



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**POLIANA MAXIMINO DE FARIAS**

**O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO BRASIL EM  
TEMPOS DE PANDEMIA**

**GUARABIRA  
2023**

POLIANA MAXIMINO DE FARIAS

**O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO BRASIL EM  
TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito de Família.

**Orientadora:** Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza.

**GUARABIRA  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F145S Farias, Poliana Maximino de.  
Serviço de acolhimento em família acolhedora no Brasil em tempos de pandemia [manuscrito] / Poliana Maximino de Farias. - 2023.  
24 p. : il. colorido.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.  
"Orientação : Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Família acolhedora. 2. Pandemia. 3. Crianças e adolescentes. 4. Priorização ao acolhimento familiar. I. Título  
21. ed. CDD 346.015

POLIANA MAXIMINO DE FARIAS

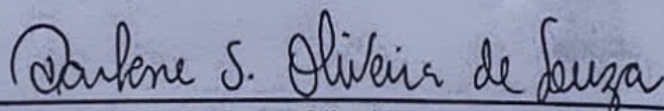
O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO BRASIL EM  
TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

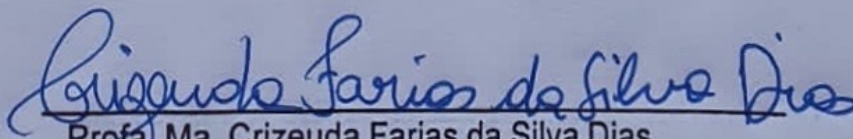
Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 21/11/2023.

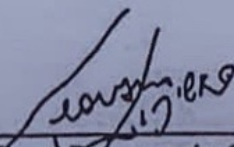
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu irmão Pietro, que nasceu durante a pandemia, pela inspiração e amor que me trouxe, DEDICO.

“O Direito das Crianças

Toda criança no mundo  
Deve ser bem protegida  
Contra os rigores do tempo  
Contra os rigores da vida.

Criança tem que ter nome  
Criança tem que ter lar  
Ter saúde e não ter fome  
Ter segurança e estudar.

Não é questão de querer  
Nem questão de concordar  
Os direitos das crianças  
Todos têm de respeitar”.

Ruth Rocha

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro geral do Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de Covid-19	18
Quadro 2 – Contaminações por coronavírus nos serviços de acolhimento .....	19
Quadro 3 – Crianças com Covid-19 segundo as modalidades de serviços de acolhimento .....	19
Quadro 4 – Adolescentes acometidos pela Covid-19 segundo as modalidades de serviços de acolhimento .....	20
Quadro 5 – Ocorrência de Covid-19 por modalidade de acolhimento .....	20

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA</b> .....	9
3	<b>BREVE HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL</b> .....	11
4	<b>PRIORIDADE LEGAL E A IMPORTÂNCIA DO APOIO AO SFA</b> .....	12
5	<b>DESAFIOS DO SFA NA PANDEMIA E CUIDADOS ADOTADOS</b> .....	13
5.1	<b>Recomendações emergenciais</b> .....	15
6	<b>VANTAGENS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DURANTE A PANDEMIA</b> .....	16
6.1	<b>Dados do Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de Covid- 19</b> .....	18
7	<b>A DECISÃO DO STJ NO HABEAS CORPUS 572854/SP</b> .....	20
8	<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22
	<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	25



# O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA

## THE RECEPTION SERVICE IN FOSTER FAMILIES IN BRAZIL IN TIMES OF PANDEMIC

Poliana Maximino de Farias \*

### RESUMO

O presente trabalho tem como foco o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) no Brasil durante a pandemia da *Covid-19*. É apresentado um breve histórico do acolhimento no Brasil, assim como as diferenças entre as modalidades de acolhimento e a adoção. Relata-se os desafios enfrentados pelos serviços de acolhimento, nesse momento histórico em que o mundo passou por mudanças em todos os setores, devido a um vírus de fácil e rápida contaminação. O poder Judiciário, juntamente com os Órgãos de proteção à criança e ao adolescente, implementou medidas em que trazem orientações específicas para adaptar os serviços de acolhimento à nova realidade da pandemia e como forma de contenção aos efeitos da pandemia. As equipes empreenderam forças para assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes acolhidos. Além disso, este artigo traz os benefícios do SFA em relação ao Acolhimento Institucional, especialmente durante a pandemia, mostrando os dados das pesquisas feitas com base nesse período, que esclarecem a importância do acolhimento em Família Acolhedora, sendo a alternativa mais benéfica para os menores que já estavam ou necessitaram de acolhimento durante a pandemia. Este estudo também investiga a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no *Habeas Corpus* 572854-SP e a sua contribuição para a proteção dos menores acolhidos durante a pandemia, relacionando com o princípio do melhor interesse do menor.

**Palavras-chave:** família acolhedora; pandemia da *covid-19*; crianças e adolescentes; priorização ao acolhimento familiar.

### ABSTRACT

This paper focuses on foster care services in Brazil during the Covid-19 pandemic. A brief history of foster care in Brazil is presented, as well as the differences between foster care and adoption. The challenges faced by foster care services in this historical moment in which the world has undergone changes in all sectors, due to a virus that is easily and quickly contaminated. The judiciary, together with child and adolescent protection agencies, have implemented measures that provide specific guidelines to adapt foster care services to the new reality of the pandemic and as a way of containing the effects of the pandemic. The teams have worked hard to ensure full protection for children and adolescents in care. In addition, this article brings the benefits of CSS in relation to Institutional Foster Care, especially during the pandemic, showing the data from research based on this period, which clarifies the importance of foster care, being

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: poliana.farias@aluno.uepb.edu.br

the most beneficial alternative for minors who were already or needed foster care during the pandemic. This study also investigates the decision of the Superior Court of Justice (STJ) in Habeas Corpus 572854-SP and its contribution to the protection of minors in foster care during the pandemic, relating it to the principle of the best interests of minors.

**Keywords:** Foster Family. Covid-19 Pandemic. Children and Adolescents. Prioritization of Family-Based Foster Care.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, atualmente existem cerca de 30 mil crianças e adolescentes acolhidos. Destes, apenas 5% estão em Família Acolhedora. Essa modalidade de acolhimento está em andamento no Brasil, e ainda é pouco conhecida pela sociedade, embora já seja internacionalmente consolidada e tenha prioridade legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde 2009.

Durante a pandemia da *Covid-19*, os serviços de acolhimento enfrentaram dificuldades e desafios significativos e tiveram que empreender esforços para dar continuidade à proteção integral para os menores em medida de acolhimento, ao passo em que o isolamento social se estabelecia como medida emergencial necessária para conter os avanços do vírus.

Diante do cenário pandêmico, o acolhimento familiar teve uma importância crucial na proteção dos menores acolhidos. Em virtude disso, o Poder Judiciário e as entidades de proteção à criança e ao adolescente emitiram documentos em que trouxeram recomendações para o funcionamento dos Serviços de Acolhimento e a diminuição da propagação do vírus nesses ambientes.

Dessa forma, este estudo proporciona a análise do papel do acolhimento familiar no contexto da pandemia, o que é de suma importância para a promoção do conhecimento dos benefícios que o SFA pode proporcionar, no âmbito da proteção integral e dos direitos das crianças e adolescentes que estão passando por um momento difícil e de vulnerabilidade.

Assim, o objetivo geral é enfatizarmos o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), mostrando um breve histórico de sua implementação no Brasil, além da sua realidade diante da Pandemia pela Covid-19. Analisaremos também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no *Habeas Corpus* 572854-SP, e suas implicações para a criança ou adolescente acolhidos durante a Pandemia, com base no princípio do melhor interesse do menor. Desse modo, o objeto jurídico específico deste artigo é a priorização do SFA para as crianças e adolescentes vulneráveis. Esta pesquisa tem embasamento nas Leis, na Doutrina e na Jurisprudência.

## 2 SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

O Acolhimento é uma medida de proteção do Poder Judiciário, que busca assegurar o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situações de abandono ou quando seus direitos estão sendo ameaçados ou violados dentro de suas famílias de origem. Além disso, o acolhimento é integrante do Sistema

Único de Assistência Social (SUAS) e é determinado excepcionalmente após esgotarem-se as possibilidades de manter a criança ou adolescente de forma segura em sua família de origem, ou seja, tem caráter temporário. A permanência temporária em medida protetiva tem um prazo máximo de 18 meses, como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Havendo a necessidade específica, e que vise o melhor interesse da criança, esse prazo pode ser prorrogado. (Brasil, 1990).

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) se constitui no acolhimento de crianças e adolescentes em residências de famílias que foram previamente escolhidas por seleção, e tiveram toda uma preparação pela equipe técnica para estarem aptos a oferecer proteção integral aos menores acolhidos em suas casas. A Equipe do SFA faz o acompanhamento durante todo o período em que acontece o acolhimento, trabalhando para que seja possível a reintegração de maneira segura às famílias de origem ou extensas. Se não for possível esse retorno, a criança ou adolescente permanece em família acolhedora, até ser encaminhada para a adoção

As crianças e adolescentes, sob os cuidados das famílias acolhedoras, recebem atenção adequada em um ambiente afetivo, enquanto são acompanhados por profissionais do SFA (psicólogos, assistentes sociais), com a colaboração do Sistema de Justiça. As famílias de origem (pais biológicos ou família extensa) também têm esse acompanhamento durante todo o processo, sendo realizado um intenso trabalho, que visa o fortalecimento dessas famílias e a preparação para a reintegração da criança ou adolescente ao seio familiar, sempre que isso se tornar possível.

O acompanhamento da criança ou adolescente e o seu grupo familiar não se encerra após a reintegração, pois é necessário ser contínuo, através do SFA e da rede de serviços articulados, garantindo a proteção dos direitos dos menores assistidos.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como principais objetivos:

- Proporcionar cuidado individualizado para crianças ou adolescentes, oferecendo um ambiente familiar para o atendimento;
- Romper o ciclo de violência e proporcionar experiências de relacionamentos familiares saudáveis;
- Preservar o vínculo e o contato da criança ou do adolescente com a sua família de origem, exceto quando houver uma determinação judicial em contrário;
- Investir no potencial das famílias de origem, auxiliando na superação dos problemas que levaram à medida protetiva e buscando o retorno dos filhos, sempre que possível;
- Trabalhar em conjunto com outros serviços e setores, estabelecendo uma rede articulada de apoio;
- Fortalecer os laços comunitários da criança ou do adolescente, promovendo o contato com a comunidade e a utilização dos serviços disponíveis;
- Preservar a história da criança ou do adolescente, com registros e fotografias organizados pela equipe técnica do serviço e pela família acolhedora;
- Oferecer formação contínua às famílias acolhedoras, aprimorando suas habilidades para desempenhar o papel de proteção e cuidado durante o período de acolhimento;
- Preparar a criança ou o adolescente de forma responsável para o processo de desligamento e retorno à família de origem ou para encaminhamento à adoção;
- Manter uma comunicação constante com a Justiça da Infância e da Juventude, fornecendo informações sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e suas famílias (Brasil, 2021, p. 39).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, além de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, que também é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227. (Brasil, 2016). Portanto, faz-se necessário o encaminhamento para a adoção, se não for viável a reintegração na família de origem ou família extensa.

### **3 BREVE HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL**

A fim de compreender melhor o panorama atual do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Brasil, é importante revisitar a história das políticas de proteção à infância e à adolescência, bem como o contexto histórico que motivou sua implementação.

O SFA é uma iniciativa governamental relativamente recente. Na década de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram estabelecidos os Conselhos Tutelares e também ocorreu uma ampliação dos serviços de atenção às crianças, adolescentes e suas famílias. Essa época de mudanças sociais, políticas e legislativas questionou as práticas assistencialistas e levou gradualmente ao fechamento de instituições totalizantes, visto que, de acordo com o ECA, o acolhimento é uma medida de proteção que deve ser excepcional e temporária.

Algumas iniciativas de Programas de Acolhimento em Família Acolhedora começaram a surgir no Brasil, mas foi a partir do início dos anos 2000 que estudos e discussões sobre o tema começaram a ganhar força. Nesse período, foram realizados encontros e intercâmbios nacionais e internacionais com o objetivo de fortalecer teoricamente e metodologicamente essa prática e que trouxeram segurança e credibilidade para a criação de uma cultura de cuidado e proteção em Famílias Acolhedoras.

Em 2004, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que foi o primeiro documento a reconhecer o Acolhimento em Família Acolhedora como um Serviço no país e parte do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incorporando o SFA como medida protetiva, dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Segundo a PNAS (Brasil, 2005, p. 38):

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitários.

Até 2006, as discussões sobre a violação dos direitos à convivência familiar e comunitária se intensificaram.

Diante disso, foi concluída uma proposta importante e democrática: o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). As discussões que resultaram na elaboração do PNCFC iniciaram durante a visita da caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que visitou Serviços de Acolhimento Institucional em oito Estados brasileiros e no Distrito Federal, onde os participantes se depararam com uma realidade difícil vivida por crianças e adolescentes.

O PNCFC representou um marco no combate à cultura de institucionalização de crianças e adolescentes no país, e destacou três áreas temáticas de atuação: Políticas de apoio à família e prevenção da ruptura de vínculos; Reestruturação do acolhimento institucional e implementação de novas modalidades de acolhimento, com destaque para famílias acolhedoras; Adoção voltada para o interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2006).

Posteriormente, em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, que promoveu alterações significativas em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre essas alterações, destacam-se os Artigos 34 e 101, nos quais foi introduzida a regulamentação do acolhimento familiar no marco legal brasileiro, conforme descrito a seguir (Brasil, 1990):

Art. 34 O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar § 1º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

[...].

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...].

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar.

Com a modificação do ECA, o SFA foi oficialmente reconhecido como um instituto jurídico, obtendo respaldo legal para sua implementação e regulamentação. Além disso, tornou-se uma forma de acolhimento que deve ser priorizada em relação ao acolhimento institucional, para crianças e adolescentes que necessitam de medidas protetivas no país.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em 2020 haviam 51.476 acolhidas em unidades de acolhimento no Brasil, enquanto em SFAs, no mesmo ano, apenas 2.512 (Brasil, 2020).

#### **4 PRIORIDADE LEGAL E A IMPORTÂNCIA DO APOIO AO SFA**

A carência de informação, compreensão e continuam a representar os principais obstáculos para a implementação dos serviços de acolhimento familiar nas cidades do Brasil. A opção é estabelecida como prioritária no acolhimento de crianças e adolescentes no país, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde 2009, e é reforçada pelo Pacto Nacional da Primeira Infância, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, os dados do Censo SUAS 2022 (Brasil, 2022) indicam que existem hoje no Brasil aproximadamente 30 mil crianças e adolescentes acolhidos, entre os quais somente 5% residem em lares com famílias acolhedoras.

Diante desse cenário, a Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora, um grupo de atores governamentais e não governamentais, vêm trabalhando incansavelmente, unidos pelo objetivo de elevar a proporção de crianças e adolescentes acolhidos em famílias acolhedoras no Brasil para pelo menos 20% até 2025. Um trabalho que exige comprometimento e vontade de muitos âmbitos da sociedade e do Sistema de Garantia de Direitos e que representa um avanço necessário para as crianças, adolescentes e suas famílias.

O ambiente familiar é comprovadamente reconhecido como o mais adequado para propiciar a continuidade do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes que foram separados temporariamente de suas famílias de origem, especialmente aqueles na primeira infância, para quem os prejuízos da institucionalização se provam mais sérios. O Artigo 227 da Constituição Federal Brasileira deixa claro que o direito à convivência familiar é “absoluta prioridade” para a infância e a adolescência (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o CNJ promoveu, no dia 15 de agosto de 2023, a segunda edição do Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar, com a finalidade de conscientizar os participantes quanto à priorização da utilização da medida de proteção de acolhimento em famílias acolhedoras. A conferência teve como público-alvo juízas e juizes, procuradoras e procuradores de justiça, advogadas e advogados públicos e equipes técnicas (CNJ, 2023).

Além disso, entre as diversas vantagens do SFA, está o menor custo de operacionalização, pois exigirá menos profissionais para o desenvolvimento do trabalho, dispensando a necessidade de imóvel para moradia, de modo que os gastos mensais com manutenção também serão consideravelmente inferiores à modalidade institucional. As crianças e adolescentes residem temporariamente com famílias acolhedoras do SFA, estas que recebem, conforme lei municipal, um subsídio para os cuidados com os acolhidos durante a medida protetiva. Ainda, em municípios de pequeno e médio porte com um baixo número de crianças e/ ou adolescentes acolhidos, os gastos com o subsídio financeiro também serão pequenos.

Portanto, o SFA é uma política pública que depende diretamente da participação da sociedade, sobretudo para que haja um número suficiente de famílias acolhedoras. Encontrar famílias candidatas com perfil, aptidão e disponibilidade para o acolhimento de crianças e adolescentes não é tarefa fácil. Estudos nacionais têm demonstrado que a mobilização de novas famílias é um dos grandes desafios que se apresentam na trajetória dos SFAs implantados no país.

Diante dessa realidade e sabendo que o SFA é uma modalidade de acolhimento relativamente recente no Brasil, onde ainda prevalece a cultura da institucionalização, para que ocorra a ampliação do acolhimento familiar de crianças e adolescentes no país, faz-se necessária a divulgação da proposta tanto a nível nacional como local, por meio de ações permanentes e contínuas.

A divulgação é parte fundamental da implementação e consolidação do SFA em um município ou região, uma vez que a participação da comunidade, por meio das famílias acolhedoras, é imprescindível para a realização do trabalho. Na organização metodológica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a divulgação pode ser considerada uma etapa, mas, ao mesmo tempo, é algo contínuo, constante, discutido e realizado no âmbito da gestão, envolvendo a equipe técnica, as famílias acolhedoras participantes e outros parceiros do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD/ CA). Portanto, uma vez que o município assume o SFA e se compromete com essa modalidade de acolhimento já deve iniciar a divulgação entre os profissionais, serviços da rede e para a comunidade local.

Além disso, o acolhimento familiar, como preconizado no ECA, art. 34, §3, demanda um investimento público significativo para ser plenamente eficaz (Brasil, 1990). Garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade. A alocação de recursos adequados, juntamente com políticas públicas bem estruturadas, é essencial para promover a expansão e a qualidade dos

programas de acolhimento familiar, assegurando assim um ambiente seguro e acolhedor para aqueles que mais necessitam.

## 5 DESAFIOS DO SFA NA PANDEMIA E CUIDADOS ADOTADOS

Durante a Pandemia da *Covid-19*, os serviços de acolhimento, assim como o mundo, enfrentaram desafios que ameaçavam a sua continuidade, devido ao isolamento social. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), que consiste no cuidado e acolhimento em tempo integral, demandou cuidados precisos e inéditos, diante de um vírus de fácil contaminação.

Vale ressaltar que, o SFA não se resume ao menor acolhido e a família acolhedora, mas existe uma equipe trabalhando para que o Serviço aconteça de forma efetiva. São necessários encontros, reuniões, visitas domiciliares, acompanhamento e tudo que se fizer necessário para o fortalecimento da família de origem, da família acolhedora e também para a criança ou adolescente, na criação de vínculos afetivos, sejam familiares ou comunitários.

Diante deste cenário de pandemia mundial, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ficaram expostos a uma maior carga de responsabilidade ao terem o desafio de garantir a proteção das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, prover às suas equipes e acolhedores, o apoio necessário para lidarem com este período de incertezas, angústias e luto (Moreira, 2020, p. 5).

Nesse contexto, todos que fazem parte do SFA tiveram que se reinventar, buscando mecanismos e ferramentas que possibilitasse a aproximação das pessoas, diante da impossibilidade da presença e reunião de maneira física. Desse modo, para que fosse, de fato, possível a continuidade do Serviço, os meios virtuais foram a solução viável para a realização dos encontros coletivos e individualizados com as famílias acolhedoras e as famílias de origem. De acordo com o Censo SUAS (Brasil, 2020, online), “85% das unidades implementaram medidas a fim de facilitar o uso de tecnologias de comunicação (celular, aplicativos de reunião etc.) para manutenção dos vínculos afetivos dos usuários”.

Com relação ao contato com as famílias, O SFA encontrou maior desafio e, não raramente, a impossibilidade de fazer contato com as famílias de origem. Segundo o Instituto Fazendo História (2020):

A maior dificuldade é a localização de algumas mães que estão em situação de rua e não são acompanhadas por nenhum Serviço da rede, nesses casos é necessária a busca ativa no território, o que, nesse momento, não é possível.

Nas ações de prevenção à *Covid-19*, de acordo com o levantamento do CNJ, através do Censo SUAS (Brasil, 2020), 83% das unidades de acolhimento familiar empreenderam esforços para aumentar as medidas de higiene e limpeza; 54% alteraram os locais e horários de visitas familiares e pessoas com laços afetivos e 39% das unidades restringiram a saída dos usuários.

Além disso, conforme um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no período de março de 2020 a abril de 2021, no Brasil, aproximadamente 45 mil crianças e adolescentes enfrentaram a perda do pai, da mãe ou de ambos devido à *Covid-19*, resultando na exposição desses jovens a situações

de vulnerabilidade social. Mais um desafio em que o papel do acolhimento é fundamental, principalmente o acolhimento familiar (IPEA, 2021).

### 5.1 Recomendações Emergenciais

Durante o período da Pandemia, em que se empreendiam esforços para a contenção do vírus e, conseqüentemente, o fim da mesma, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente, assim como o sistema de Justiça se manifestaram, a fim de trazer recomendações que contribuíssem para a proteção integral das crianças e adolescentes, diante desse cenário que trouxe tantas dúvidas e preocupações. A exemplo disso, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei nº 8.242 de 1991, publicou um documento em 25 de março de 2020, em que traz uma série de recomendações, intitulado de “Recomendações do CONANDA para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Durante a Pandemia do COVID-19”.

Desse modo, o CONANDA incluiu nesse documento, recomendações voltadas para os menores acolhidos, com uma série de cuidados sanitários e que evitasse o deslocamento e aglomeração desses menores, para evitar que fossem expostos a riscos de contaminação pelo vírus:

12.d - Expandir vagas em serviços de acolhimento, priorizando-se os serviços de acolhimento familiar em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção;

[...].

15.a - Adaptação das rotinas institucionais, em todo o território nacional, visando manter o atendimento às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, mas que as mesmas possam preferencialmente ter garantidas as possibilidades de convivência familiar por meio de:

[...].

II. Mudança para o regime de acolhimento familiar (famílias acolhedoras);

[...].

15.c - Aumento dos repasses e flexibilização orçamentária pelo gestor público para os serviços de acolhimento institucional (públicos ou conveniados) e, para famílias acolhedoras visando a necessidade de aquisição imediata de produtos e serviços indispensáveis à:

I - Saúde (máscaras, itens de higiene e limpeza, medicamentos, vestuário, etc.);

[...].

15.d - Ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor público da Assistência Social, Justiça da infância e Juventude, Conselhos Tutelares e equipes da rede intersetorial de modo a rápida atualização sobre as orientações em vigor, sujeita a alterações frente às circunstâncias mutáveis da atual pandemia (CONANDA, 2020, p. 6-7).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que dá as diretrizes para o funcionamento da Justiça em trabalho remoto, considerando a decretação da Pandemia e também o fato de que a Justiça não deve parar. Desse modo, resolve:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários



e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

[...].

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

[...].

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento (CNJ, 2020, p. 3-5).

Podemos destacar também a Recomendação Conjunta nº 1 de 2020, publicada pelo CNS, CONANDA, CNDH. O contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus exige medidas de prevenção e definição de ação de todos os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (CNS; CONANDA; CNDH, 2020).

Por fim, a Portaria nº 59, que aprovou a Nota Técnica nº 11, de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Ela orienta os gestores e profissionais do SUAS sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid-19 (Bernardi, 2020, p. 67-68):

1. Estreitar as parcerias com o Sistema de Justiça e o Sistema Único de Saúde (SUS) para combater a Covid-19.
2. Providenciar o isolamento e comunicar imediatamente as autoridades sanitárias locais sobre suspeitos de contaminação, novos acolhimentos ou acolhidos em tratamento.
3. Só acolher casos muito urgentes, de preferência em Famílias Acolhedoras.
4. Diminuir o número de acolhidos com facilitação da reintegração familiar, adoção, mudança de modalidade de acolhimento e, permanência excepcional com padrinhos ou funcionários do serviço.
5. Diminuir o fluxo de entrada e saída de pessoas com mudanças no regime de trabalho dos funcionários.
6. Mudanças na forma de realizar contato com familiares e pessoas de referência.
7. Formação de grupos de até 10 crianças/adolescentes transferidos para outra unidade ou, no mesmo serviço, adaptando-se os espaços e os profissionais de referência para cada grupo.
8. Controle remoto do trabalho realizado.
9. Verba suplementar e flexibilização orçamentária pelo gestor público.

Essas orientações dizem respeito às medidas de emergência e aos planos de contingência que todos os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, sejam eles de caráter público ou não governamental, mesmo aqueles que não recebem financiamento público, deveriam adotar (Brasil, 2020).

## **6 VANTAGENS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DURANTE A PANDEMIA**

O serviço de acolhimento em família acolhedora oferece diversas vantagens em comparação com o acolhimento institucional, e durante a pandemia as vantagens também se destacaram. Enquanto ambos os tipos de acolhimento visam proteger

crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o acolhimento em família acolhedora se destaca por várias razões.

No acolhimento em família acolhedora, as crianças são inseridas em lares de famílias que as recebem como membros temporários. Isso proporciona um ambiente mais acolhedor e afetivo, que pode ser crucial durante momentos de isolamento social, como na pandemia. Diferentemente das instituições, onde há grande concentração de crianças e funcionários, as famílias acolhedoras tendem a oferecer um ambiente com menos pessoas, o que reduz significativamente o risco de contágio pelo vírus.

Com aulas remotas e restrições à frequência escolar, as famílias acolhedoras podem proporcionar um suporte mais eficaz à educação das crianças, garantindo que continuem seus estudos de maneira mais consistente. O acolhimento em família acolhedora permite um atendimento mais personalizado, já que as crianças têm uma interação direta com a família acolhedora, o que ajuda a entender e atender melhor suas necessidades emocionais e psicológicas. O apoio emocional e afetivo de uma família acolhedora é particularmente valioso durante a pandemia, quando o isolamento social pode causar ansiedade e estresse nas crianças. Isso contribui para o desenvolvimento emocional saudável.

Como forma de medir as consequências da *covid-19* nas instituições e nas famílias acolhedoras, alguns estudos e levantamentos foram feitos, a partir de dados coletados diretamente nos serviços de acolhimento. Exemplo disso é o Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de *covid-19*:

Esta pesquisa buscou mapear as demandas e as ações de serviços de Acolhimento Institucional e familiar durante o período da crise sanitária provocada pela pandemia. Ela é fruto de um esforço realizado pelo NECA (Associação de Pesquisadores e Formadores da área da Criança e do Adolescente) e o FICE Brasil (Federação Internacional das Comunidades Educativas do Brasil), em parceria com o Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar Comunitária, que contou com o apoio de muitos parceiros em todo o país e de um número significativo de Organizações da Sociedade Civil voltadas à proteção e à defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (Bernardi, 2020, p. 5).

Com base nos dados desse Levantamento, podemos observar que, para além das medidas sanitárias, houveram mudanças emergenciais no acolhimento de crianças e adolescentes, onde sempre se buscava a diminuição de aglomeração nos serviços e priorizava-se o acolhimento em famílias acolhedoras. A exemplo disso, houve a possibilidade de ampliação do acolhimento em Famílias Acolhedoras cadastradas para novos acolhimentos ocorridos durante a pandemia, se possível para mais de uma criança, ou adolescente por vez, mesmo quando não se tratar de grupos de irmãos.

Além disso, “padrinhos afetivos”, que já tinham vínculo com a criança ou o adolescente, puderam ser sensibilizados para receber os afilhados em sua residência e prestar os cuidados necessários, durante o período de pandemia. No âmbito da adoção, foi possível a guarda provisória para candidatos habilitados em estágio de convivência, para casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente. Nesse caso, havendo avaliação positiva da aproximação pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, recomendou-se a

solicitação ao Poder Judiciário da guarda provisória, de forma que a criança ou adolescente pudesse passar a residir com os adotantes.

### 6.1 Dados do Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de Covid-19

A seguir, dados do Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de *Covid-19*, entre maio e julho de 2020 no Brasil, partindo do dado de que 1.075 pessoas contraíram a Covid-19 nos serviços de acolhimento entre maio e julho de 2020 (Bernardi, 2020):

**Quadro 1** – Quadro geral do Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de *Covid-19*

Especificação do universo da pesquisa	Nº total	Número de serviços com suspeitos ou acometidos pela Covid-19	Em Percentual (%)
<b>Serviços de acolhimento respondentes</b>	<b>1.327</b>	<b>268</b>	<b>20,2%</b>
Abrigos institucionais	870	221	25,4%
Casas-lares	260	35	13,5%
Famílias acolhedoras	163	06	3,7%
Outros	34	06	17,6%
<b>Acolhidos</b>	<b>Total 14.060</b>	<b>Total de contagiados 274</b>	<b>2%</b>
Crianças acolhidas (0 a 11 anos)	<b>7.969</b>	152	2%
Adolescentes acolhidos (12 a 18 anos)	<b>5.084</b>	117	2,3%
Jovens (acima dos 18 anos)	<b>1.007</b>	05	0,5%
<b>Funcionários</b>	-	<b>740</b>	<b>68,8% entre os contaminados</b>

**Fonte:** Pesquisa NECA/MNPCFC/FICE BRASIL (Bernardi, 2020).

Considerando a quantidade de instituições de acolhimento afetadas pela Covid-19, notamos que 20,2% (268) dos entrevistados relataram casos de infecção, afetando um total de 1.075 pessoas entre aqueles que oferecem acolhimento e aqueles que o recebem.

Dentre as diversas categorias de instituições de acolhimento incluídas na pesquisa, 25,4% foram identificadas como Abrigos Institucionais, o que sugere que o número de pessoas e a movimentação dentro dessas instituições podem influenciar a probabilidade de contágio. Outras categorias, denominadas como "Outras modalidades", que também têm um grande número de pessoas circulando, responderam por 17,6% dos casos de contaminação.

As Casas-Lares representaram 13,5% das instituições com casos de Covid-19, seguidas pelas Famílias Acolhedoras, que tiveram um índice de 3,7% de pessoas acometidas pela doença.

A seguir, o quadro com as informações sobre o número de pessoas que contraíram o coronavírus nos serviços de acolhimento:

**Quadro 2 – Contaminações por coronavírus nos serviços de acolhimento**

Nº de pessoas que contraíram o coronavírus nos serviços de acolhimento		
Pessoas que contraíram a Covid-19	Nº respondentes	Em Percentual (%)
Funcionários do Saica	740	68,8
Crianças acolhidas (0 - 11 anos)	152	14,1
Adolescentes acolhidos (12 - 18 anos incompletos)	117	10,9
Membros da Família Acolhedora	29	2,7
Não especificou quem contraiu	21	2,0
Outros	9	0,8
Jovens acima de 18 anos	5	0,5
Voluntários	2	0,2
<b>TOTAL</b>	<b>1075</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Pesquisa NECA/MNPCFC/FICE BRASIL (Bernardi, 2020).

Dentre os indivíduos que adquiriram a infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), uma parcela significativa, correspondendo a 69%, consistiu de profissionais que trabalhavam nos serviços de assistência e cuidado. Além disso, observou-se que 3% dos afetados eram integrantes de Famílias Acolhedoras, enquanto uma minoria de apenas 0,2% representava adultos que atuavam como voluntários. As faixas etárias dos jovens, juntos, englobando crianças, adolescentes e jovens que estavam sob cuidados de acolhimento, representaram a proporção de 25,5% dos casos diagnosticados durante o período que abrangeu os meses de maio a julho de 2020.

**Quadro 3 – Crianças com a Covid-19 segundo as modalidades de serviços de acolhimento**

Tipificação	Nº de Crianças acolhidas (0 a 11 anos)	Nº de Crianças acolhidas (0 a 11 anos) que contraíram a Covid	Percentual relativo a modalidade acolhimento X contágio por Covid 19
Abrigo Institucional	6060	139	2,29
Casa-lar	1333	9	0,68
Família Acolhedora	483	0	0,00
Acolhimento Conjunto	-	-	-
Serviço de Acolhimento Institucional para Indivíduos e Famílias (Saiaf)	39	1	2,56
(Não se aplica) Modalidade* emergencial	3	3	100,0
<b>TOTAL</b>	<b>7918</b>	<b>152</b>	<b>1,92</b>

\* 3 crianças acometidas em Cedral (SP)

**Fonte:** Pesquisa NECA/MNPCFC/FICE BRASIL (Bernardi, 2020).

Enquanto 139 crianças em acolhimento institucional (2,29%) contraíram a Covid-19, nenhuma criança em Família acolhedora contraiu o vírus.

**Quadro 4** – Adolescentes acometidos pela Covid-19 segundo as modalidades de serviços acolhimento

Tipificação	Nº de Adolescentes acolhidos (12 a 18 anos incompletos)	Nº de Adolescentes acolhidos (12 a 18 anos) que contraíram a Covid	Percentual relativo a modalidade acolhimento X contágio por Covid 19
Abrigo Institucional	3613	109	3,02%
Casa-lar	1071	7	0,65%
Família Acolhedora	126	0	0,00%
Fundação de atendimento socioeducativo	235	1	0,43%
<b>TOTAL</b>	<b>5045</b>	<b>117</b>	<b>2,32%</b>

**Fonte:** Pesquisa NECA/MNPCFC/FICE BRASIL (Bernardi, 2020).

109 adolescentes (3,2%) em Abrigo Institucional contraíram a Covid-19 e, assim como as crianças, nenhum adolescente contraiu a doença em Família Acolhedora.

**Quadro 5** – Ocorrência de Covid-19 por modalidade de acolhimento

Modalidades de serviços de acolhimento	Nº total de respondentes	Nº de serviços com ocorrência de Covid-19 por modalidade	Percentual de entre as modalidades com casos de Covid-19
Abrigo Institucional	870	221	25,4%
Casa-lar	260	35	13,5%
Família Acolhedora	163	6	3,7%
Outros	34	6	17,6%
<b>TOTAL de serviços respondentes</b>	<b>1.327</b>	<b>268</b>	<b>20,19%</b>

**Fonte:** Pesquisa NECA/MNPCFC/FICE BRASIL (Bernardi, 2020).

Já nas ocorrências por modalidade de acolhimento, enquanto nos Abrigos Institucionais tiveram a ocorrência de 221 pessoas contaminadas (25,4%), nas unidades de Família Acolhedora ocorreram 6 contaminações (3,7%), considerando todas as pessoas residindo no ambiente.

É fundamental levar em conta que as repercussões da pandemia em crianças e adolescentes sob cuidados não se limitam à sua exposição ou não ao vírus. Existem outras consequências de natureza emocional que requerem avaliação durante o período de distanciamento social.

## 7 A DECISÃO DO STJ NO HABEAS CORPUS 572854-SP

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - SP, decidiu, por unanimidade, através do *Habeas Corpus* nº. 572854-SP, conceder a ordem de retirada de uma criança acolhida de uma Instituição de Acolhimento, onde se

encontrava desde que foi retirada, por ordem judicial, da casa de sua família substituta, por denúncia de eventual tentativa de adoção à brasileira e, além disso, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca de São Paulo havia negado o pedido de visitas estranhas ao parentesco biológico da criança em virtude da tentativa de burla ao cadastro de adoção (Brasil, 2020).

A Corte decidiu, diante do cenário da pandemia, manter a criança em Acolhimento Familiar, considerando o risco de contaminação da criança dentro da Instituição e também da preferência do Acolhimento Familiar ao Acolhimento Institucional, visando o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

O HC 572854-SP foi julgado em 04/08/2020, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, com base na tese de que “o risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento pode justificar a manutenção da criança com a família substituta” (Brasil, 2020, p. 1).

A ementa oficial traz em seu texto:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFANCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. RISCO. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. VÍNCULO AFETIVO. BOA-FÉ. PANDEMIA. COVID-19. ABRIGAMENTO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

2. Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança.

3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.

4. O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta.

5. Ordem concedida (Brasil, 2020, p. 1).

Em seu voto, o Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva mencionou:

Portanto, a criança deve ser protegida de abruptas alterações, sendo certo que no presente momento é preferível mantê-la em uma família que a deseja como membro do que em um abrigo, diante da pandemia da covid-19 que acomete o mundo (Brasil, 2020, p. 9).

Diante do exposto, a criança foi mantida com a família que a recebeu, até o desfecho das ações de guarda.

## 8 CONCLUSÃO

Em conclusão, não há como negar que a pandemia deixou uma marca nos serviços de acolhimento voltados às crianças em situação de vulnerabilidade, tanto no Brasil quanto ao redor do mundo. Ao analisar os dados apresentados ao longo deste trabalho, torna-se claro que a modalidade de acolhimento em Família Acolhedora, por meio do Serviço de Família Acolhedora (SFA), não apenas revelou-se mais eficaz, mas também surpreendentemente benéfica quando comparada ao Acolhimento Institucional.

Os desafios enfrentados pelos abrigos institucionais, como aglomeração, falta de estrutura e a difícil manutenção de cuidados individualizados, foram brutalmente

expostos pela pandemia. Em contrapartida, as famílias acolhedoras emergiram como verdadeiros refúgios personalizados e seguros para as crianças e adolescentes, proporcionando uma continuidade nos cuidados e nas relações afetivas em meio a esse período crítico. Estas vantagens tornam o acolhimento em família uma opção notavelmente benéfica para as crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente durante crises como a que enfrentamos.

Nesse contexto, a decisão unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - SP, emitida no HC - 572854-SP, representa um marco significativo no sistema de proteção à infância e juventude. Em um cenário desafiador, marcado pela pandemia de covid-19, a Corte colocou em destaque o princípio do melhor interesse da criança ao optar por manter a criança junto à sua família substituta, em vez de retorná-la a uma instituição de acolhimento. A consideração do risco de contaminação pelo vírus em um ambiente institucional ressalta a importância de salvaguardar a integridade física e psíquica dos menores. O veredito, assim, enfatiza a relevância de preservar um vínculo afetivo sólido, alinhado com as circunstâncias desafiadoras da pandemia.

Em sintonia com o princípio do melhor interesse da criança, é imperativo reforçar a necessidade de priorizar o acolhimento em família sempre que possível. Isso demanda a implementação de políticas públicas e programas de apoio às famílias acolhedoras, provendo-lhes o suporte necessário, tanto financeiro quanto emocional, para que possam desempenhar esse papel crucial de maneira efetiva.

Em última análise, a pandemia não apenas destacou, mas exigiu uma reavaliação e um fortalecimento dos sistemas de acolhimento de crianças no Brasil, com uma clara ênfase na promoção do acolhimento familiar como abordagem preferencial. Priorizar o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças é uma responsabilidade que recai sobre toda a sociedade, e assegurar que elas cresçam em ambientes acolhedores e amorosos representa um passo vital para o futuro do nosso país.

## REFERÊNCIAS

2º ENCONTRO do sistema de justiça: a prioridade do acolhimento familiar. **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/2o-encontro-do-sistema-de-justica-a-prioridade-do-acolhimento-familiar>. Acesso em: 28 out. 2023.

A HISTÓRIA do acolhimento no Brasil. **Família Acolhedora**, 2021. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/artigos/a-historia-do-acolhimento-familiar-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2023.

Bernardi, D. C. F. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19**: apresentação dos resultados. 1. ed. São Paulo: NECA, MNPCFC, FICE Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Censo SUAS 2020**: bases e resultados. Brasília: SNAS, 2020. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Censo SUAS 2022**: bases e resultados. Brasília: SNAS, 2022. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Guia de acolhimento familiar**: o serviço em acolhimento em família acolhedora. Brasília: Coalizão em Acolhimento em Família Acolhedora, MNPCFC, SNAS, 2021. Disponível em: [https://familiaacolhedora.org.br/materiais/01\\_coalizacao\\_servico\\_de\\_acolhimento-WEB.pdf](https://familiaacolhedora.org.br/materiais/01_coalizacao_servico_de_acolhimento-WEB.pdf). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CNAS, CONANDA, 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS) 2004**. Brasília: MSD, 2005. Disponível em:



[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf) Acesso em: 01 jul.2023.

BRASIL. **Portaria nº 59, de 22 de abril de 2020.** Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, covid-19. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/coronavirus\\_-\\_material\\_tecnico/portaria\\_59\\_22abril\\_2020\\_nota\\_tecnica\\_11\\_2020.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/coronavirus_-_material_tecnico/portaria_59_22abril_2020_nota_tecnica_11_2020.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 572854/SP. Impetrante: V. L. S. da S *et al.* Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 4 de agosto de 2020. **Lex:** Superior Tribunal de Justiça, 2020.

CARVALHO, Cintia Favero *et al.* Acolhimento institucional: considerações sobre a forma como o cuidado subjetivo se apresenta no cotidiano de trabalho dos educadores sociais. **Aletheia**, Canoas, n. 47-48, p. 51-63, dez. 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942015000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942015000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 27 out. 2023.

CNJ. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CNS; CONANDA; CNDH. **Recomendação conjunta nº 001, de 04 de agosto de 2020.** Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/images/Recomendacoes/2020/RecConjunta001.pdf> . Acesso em: 01 dez. 2022.

CONANDA. Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19. **Conanda**, 2020. Disponível em: [http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/04/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/04/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.

MOREIRA, Elaine et al. **Tempo de Pandemia:** propostas para a defesa da vida e de direitos sociais. Rio de Janeiro: ESS-Universidade Federal de Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/122/12270893014/html/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

O TRABALHO no serviço de acolhimento familiar em tempos de isolamento social. **Instituto Fazendo História**, 2020. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2020/4/27/o-trabalho-no-servio-de-acolhimento-familiar-em-tempos-de-isolamento-social>. Acesso em: 28 out. 2023.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, cuja presença constante sustentou-me ao longo deste desafiador percurso. Sem sua orientação e graça, essa jornada teria sido muito mais árdua.

À minha família, especialmente aos meus pais, Fátima e Antônio, dedico minha mais profunda gratidão. Foram eles que me incentivaram, me apoiaram incondicionalmente e nunca me permitiram desistir, mesmo nos momentos mais difíceis. As palavras de encorajamento, as demonstrações de carinho e cuidado incondicional foram essenciais para que eu não desistisse, apesar de minhas limitações e dificuldades.

Aos amigos verdadeiros a quem cativei, meus companheiros nessa jornada, só tenho a agradecer por estarem junto comigo neste caminho cheio de desafios e também realizações. Suas risadas, conselhos e presença fizeram tudo mais leve e memorável. Sem vocês, essa jornada teria sido muito mais solitária.

Aos meus professores e mestres, incluindo a minha orientadora, que dedicaram seu tempo, conhecimento e experiência para me orientar e ensinar, minha sincera gratidão. Seus ensinamentos moldaram meu entendimento e habilidades, e me permitiram alcançar este marco importante. Suas palavras e conselhos sábios ecoarão em minha mente ao longo da minha carreira.

Sem a inspiração dessas pessoas especiais em minha vida, eu não teria chegado até aqui. Todos que fazem parte desta jornada têm a minha gratidão. Obrigada por me ajudarem a realizar esse sonho de longa data.

Quero homenagear a todos os que acreditaram em mim e que também me apoiaram durante esse caminho, desde antes de ingressar no curso de Direito na UEPB.

Muito obrigada.